

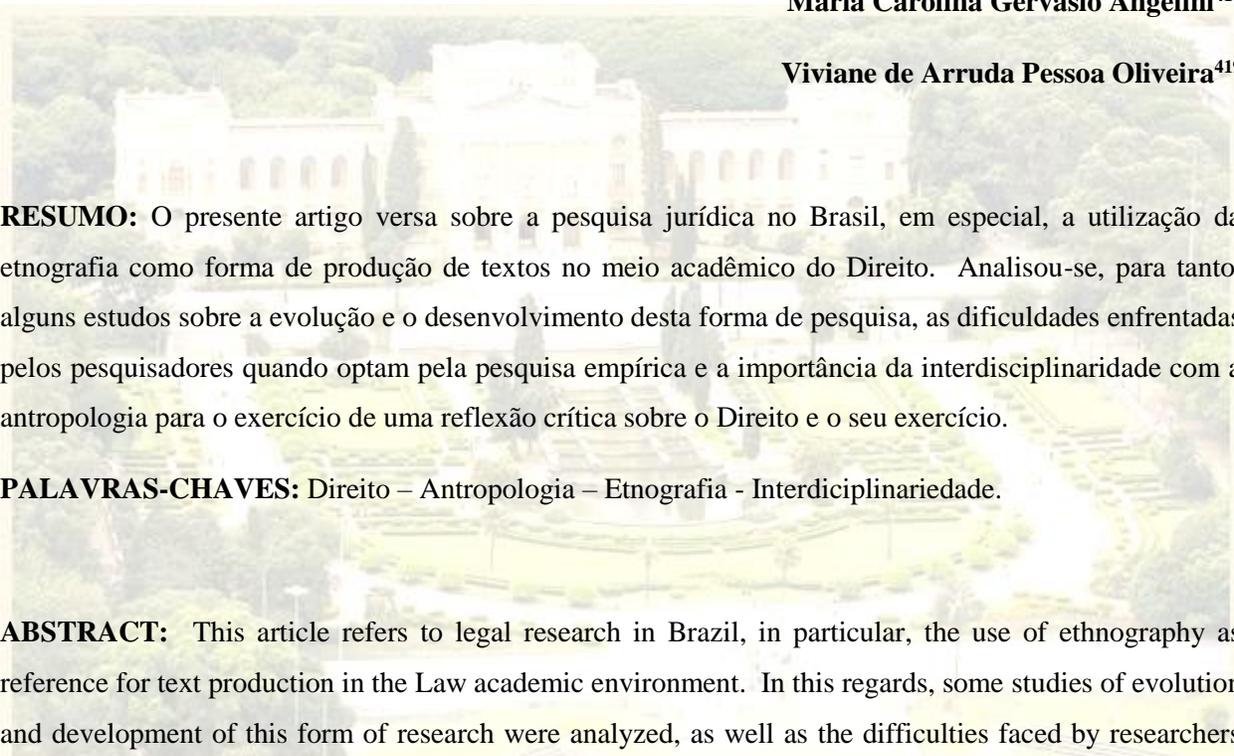


**CONTRIBUIÇÕES DA PESQUISA ETNOGRÁFICA
PARA O DIREITO BRASILEIRO
ETHNOGRAPHIC RESEARCH CONTRIBUTIONS
FOR BRAZILIAN LAW**

Luís Renato Vedovato⁴¹⁷

Maria Carolina Gervásio Angelini⁴¹⁸

Viviane de Arruda Pessoa Oliveira⁴¹⁹



RESUMO: O presente artigo versa sobre a pesquisa jurídica no Brasil, em especial, a utilização da etnografia como forma de produção de textos no meio acadêmico do Direito. Analisou-se, para tanto, alguns estudos sobre a evolução e o desenvolvimento desta forma de pesquisa, as dificuldades enfrentadas pelos pesquisadores quando optam pela pesquisa empírica e a importância da interdisciplinaridade com a antropologia para o exercício de uma reflexão crítica sobre o Direito e o seu exercício.

PALAVRAS-CHAVES: Direito – Antropologia – Etnografia - Interdisciplinariedade.

ABSTRACT: This article refers to legal research in Brazil, in particular, the use of ethnography as reference for text production in the Law academic environment. In this regards, some studies of evolution and development of this form of research were analyzed, as well as the difficulties faced by researchers when they opt for empirical research and the importance of interdisciplinarity with anthropology for the exercise of a critical observation on the Law and it's practice.

KEYWORDS: Law – Anthropology – Ethnography - Interdisciplinarity.

⁴¹⁷ Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Atualmente é professor da UNICAMP. Pesquisador Associado FAPESP do Observatório das Migrações em São Paulo. Campinas, SP, Brasil, Professor Doutor, LRVEDOVA@UNICAMP.BR.

⁴¹⁸ Mestranda em Direito (UNIMEP).

⁴¹⁹ Mestranda em Direito (UNIMEP), Especialista em Direito Administrativo (UFPE).



1. INTRODUÇÃO:

O presente artigo visa estimular o exercício da pesquisa, através da interdisciplinaridade com a antropologia, e mais especificamente com a etnografia. Provocando e demonstrando aos pesquisadores de direitos a busca pelo seu exercício e as vantagens de se realizá-la.

Não pretendemos, entretanto, ser alheios as dificuldades enfrentadas pelos acadêmicos que tiveram este método de pesquisa como opção, analisaremos tais barreiras para adequação à realidade dos cursos jurídicos no Brasil.

Isto porque quando se fala em pesquisa jurídica, a prática costumeira é a coleta de dados bibliográficos, com renomados autores e análise de conteúdos distantes das realidades das instituições, ou mesmo o esgotamento de interpretações legislativas para defesa de determinado tema.

A verdade é que pouco se faz de diferente, inovador e a lógica do “dever-ser” predomina e se perfaz no tempo. Pouco se explora, pouco se analisa de forma empírica e com um olhar crítico, não se busca dados quantitativos ou qualitativos para fomentar o objeto pesquisado, pouco se verifica de aproximação com a realidade prática vivenciada.

Além disto, poucos artigos e reflexões aprofundadas sobre determinado tema, são levados para conhecimento pelos alunos do Curso de Direito, que parecem não estar preocupados em reflexões críticas sobre determinado assunto, pois isto não lhe é exigido pelo mercado profissional muito menos pelos concursos públicos a que muitos aspiram.

Sem contar com os discursos e transmissões do conhecimento (e nisto incluídas as formas de investigação e pesquisa) por profissionais renomados nas nossas Universidades e Cortes de Justiça, que fazem das suas verdades pessoais, verdades jurídicas.

Some-se a isto, a proposta pedagógica do próprio curso de direito, que aos poucos e, tão somente nos últimos anos, se deu conta da importância de sair do positivismo exacerbado e da dogmática, para buscar abertura para outras áreas do conhecimento. Não há o estímulo a um novo olhar, uma reprogramar, um repensar o modo de estruturação do Direito.

Com isto o direito vive uma crise de identidade, uma ausência do contraditório, um distanciamento das classes sociais para quem deveria servir e um descrédito daqueles que o investigam ao confrontarem com o exercício profissional previsto apenas no teor dos manuais.



De fato, muito mais que outras áreas e ciências, o direito não é afeto à interdisciplinaridade e embora a rejeite, num mundo globalizado, tal postura se mostra insuficiente para sobrevivência e credenciamento da própria instituição e ciência.

2. A IMPORTÂNCIA DA PESQUISA ETNOGRÁFICA PARA O DIREITO:

Sob esta ótica, quando se fala em Antropologia e Direito se propõe uma forma de pesquisa de modo alternativo e não exclusivo, para os operadores do direito, através da etnografia. Entretanto, este tipo de produção de conhecimento com intersecção outra ciência, como a Sociologia, para pesquisa jurídica gera um estranhamento e, mais comumente, desconhecimento sobre o que se está falando.

Isto porque muito embora a Antropologia, tenha sido incorporada pelo Ministério da Educação e Ciências como disciplina do curso de direito, esta intersecção na prática e a percepção de sua importância não ocorreu no meio acadêmico. Alguns poucos, realizam estudos de casos e da jurisprudência confrontando com as lições apreendidas nos manuais. Neste sentir:

“Muito mais que o espírito científico de ruptura e inovação, impera no campo jurídico brasileiro um espírito de conservação e compilação – reflexo de todo um habitus jurídico mais amplo, que extrapola a academia – e que dá forma à chamada “cultura manualesca”, uma referência a autores e obras consagrados. Tais fatos contribuem para o caráter retardatário da ciência e da pesquisa jurídica no Brasil, e para a constituição de uma cultura de conservação e reprodução de ideais, e não de criação e originalidade.”⁴²⁰

Ainda, são poucos os pesquisadores que se aventuram em desvendar o universo das desconhecidas teorias sociológicas e técnicas para realizar tal procedimento e alguns professores e doutores do Direito entendem que este tipo de pesquisa não é pesquisa jurídica, muito embora tenha havido um crescimento na utilização deste método. Como salienta Paulo Eduardo Alves da Silva, nos anais do I encontro da pesquisa empírica no Brasil:

420 CONSTANTINO, Alexandre Krüger; NETO, Francisco Raimundo Alves. O Campo Jurídico e a Pesquisa em Direito no Brasil: Uma Problematização sob a Perspectiva Teórica de Pierre Bordieu. Anais do XXIII Congresso Nacional do Conpedi. Florianópolis: CONPEDI, 2014.



Realizar pesquisa empírica em direito é uma realidade que cresce diariamente. Dos estudos de sociologia do direito dos anos 1980 e 1990 para as investigações que vamos hoje discutir, houve um considerável caminho. Investigava-se, nos anos 1980, as invasões urbanas para analisar o fenômeno do pluralismo jurídico e de como deveria ser o acesso à justiça no Brasil. A partir da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), investigações sobre os canais de acesso coletivo a direitos ganharam a pauta de pesquisa de natureza empírica. Posteriormente, com a discussão de reforma do Judiciário, foram feitas pesquisas, inicialmente, sobre os caminhos para a sua abertura e sobre o que se entendia como sua “eficiência”. São exemplos de investigações os perfis dos atores do sistema de justiça; mais recentemente sobre a gestão e o funcionamento do sistema de justiça; causas da morosidade; percepção da população sobre o funcionamento do Poder Judiciário, dentre outras. As decisões judiciais, que sempre estiveram na pauta dos estudos em direito, mas de uma perspectiva qualitativa, passaram a ser analisadas também por uma perspectiva quantitativa, e a recente valorização da jurisprudência tem feito com que esse tema ganhe espaço nas pesquisas empíricas. Em resumo, realizam-se hoje mais pesquisas empíricas em direito, e os alunos buscam essa metodologia como uma opção para os seus trabalhos acadêmicos. Penso que o fato de a pesquisa empírica ter-se alçado à posição de opção metodológica nas faculdades de direito é um diferencial importante, e é um diferencial que coloca a pesquisa empírica dentro de um cenário mais amplo, da discussão o ensino e da pesquisa em direito no Brasil. Nesse sentido, ela é especialmente relevante, pois na medida em que se reivindica para a ciência jurídica maior rigor metodológico e interdisciplinaridade, e que a dogmática jurídica desça da torre de marfim na qual ela se isola muitas vezes, a pesquisa empírica passa a ter uma posição de destaque, justamente porque permite o contato com pesquisadores de outras áreas e a renovação da dogmática jurídica; o fato de lidar com a realidade cria sensibilidade para a dogmática jurídica.⁴²¹

⁴²¹ Para acessar o inteiro teor dos anais vide: Pesquisa empírica em direito / Coordenação e organização: Alexandre dos Santos Cunha e Paulo Eduardo Alves da Silva – Rio de Janeiro : Ipea, 2013. 428 p. : fotos, gráfs., mapas, tabs. Disponível em:<http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=18520> Acessado em 14 de abril de 2018.



Entretanto, não existem manuais ensinando como desenvolver a pesquisa de campo, algumas obras são para aperfeiçoamento da técnica de autores como, por exemplo, Malinowisk, em “os argonautas do pacífico ocidental”.⁴²²

Ademais, o sair da zona de conforto e produzir uma nova forma de pensar no Direito, fora dos rituais dogmáticos, embora o mundo atual exija, não parece muito afeto ao meio jurídico.

Neste sentido, Roberto Kant de Oliveira, destaca a importância desta interdisciplinaridade:

“A importância de articular Direito e Antropologia – embora reconhecida por instituições como o MEC, que inseriu a Antropologia no currículo da graduação em Direito, e pelo Cnpq, que a elenca como subárea do Direito – ainda não está, de fato, legitimada pelos operadores jurídicos. O fazer antropológico pressupõe a relativização de verdades consagradas enquanto o fazer jurídico através delas se reproduz, sendo este o contraste metodológico um significativo obstáculo ao diálogo destes campos. Exercitar a aproximação destes saberes é a nossa proposta e fazê-lo neste espaço, da Ciência Política, assume especial relevância, não só pela interdisciplinaridade, mas também porque nos parece, definitivamente, que as respostas prontas e padronizadas que o Direito oferece para problemas dinâmicos e diferenciados enfrentados pelos Tribunais está causando uma grave crise de legitimidade do judiciário.”⁴²³

Isto porque a percepção daquilo que se observar pelo estudo etnográfico foge a determinação daquilo que está nos manuais jurídicos ou prescritos pelas autoridades do Direito, mas demonstra a situação real. Neste sentido Clifford Geertz reforça que:

Fazer a etnografia é como tentar ler (no sentido de "construir uma leitura) de um manuscrito estranho, desbotado, cheio de elipses, incoerências, emendas

⁴²² Uma análise sintética da obra pode ser vista pela análise feita por CORDEIRO, Manuela Souza Siqueira, em artigo com o título: O narrador e o etnógrafo: uma leitura de Argonautas do pacífico ocidental, de Malinowski. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/revcienso/article/viewFile/839/816#page=111>. Acessado em 15 de abril de 2018.

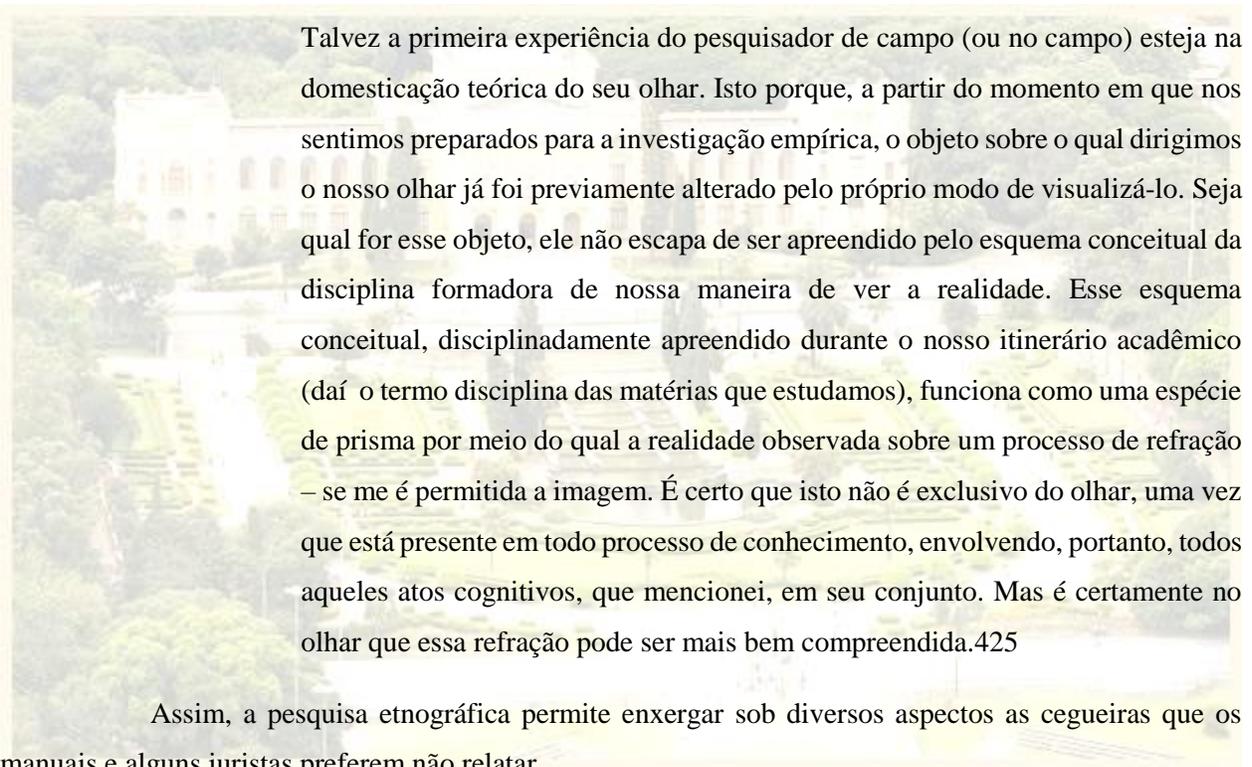
⁴²³ KANT DE LIMA, R.; LUPETTI, B. O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica. Paper apresentado no 7º Encontro da ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política, Recife, 4-7 ago. 2010.



suspeitas e comentários tendenciosos, escrito não com os sinais convencionais do som, mas com exemplos transitórios de comportamento modelado.⁴²⁴

Isto não significa que o olhar etnográfico não esteja desprovido de interferências culturais ou formação daquele que observa, posto que a percepção do observador muitas vezes é influenciada pelo seu ambiente, e envolve uma atuação de conteúdo individual e subjetiva de percepção. Entretanto, há de se treinar o olhar visando indagar aquilo que se observa, numa forma diferenciada de ver o mundo da forma como ele se apresenta.

Neste aspecto, Cardozo de Oliveira Adverte:



Talvez a primeira experiência do pesquisador de campo (ou no campo) esteja na domesticação teórica do seu olhar. Isto porque, a partir do momento em que nos sentimos preparados para a investigação empírica, o objeto sobre o qual dirigimos o nosso olhar já foi previamente alterado pelo próprio modo de visualizá-lo. Seja qual for esse objeto, ele não escapa de ser apreendido pelo esquema conceitual da disciplina formadora de nossa maneira de ver a realidade. Esse esquema conceitual, disciplinadamente apreendido durante o nosso itinerário acadêmico (daí o termo disciplina das matérias que estudamos), funciona como uma espécie de prisma por meio do qual a realidade observada sobre um processo de refração – se me é permitida a imagem. É certo que isto não é exclusivo do olhar, uma vez que está presente em todo processo de conhecimento, envolvendo, portanto, todos aqueles atos cognitivos, que mencionei, em seu conjunto. Mas é certamente no olhar que essa refração pode ser mais bem compreendida.⁴²⁵

Assim, a pesquisa etnográfica permite enxergar sob diversos aspectos as cegueiras que os manuais e alguns juristas preferem não relatar.

424 GEERTZ, Clifford, 1926- A interpretação das culturas / Clifford Geertz. - 1.ed., IS.reimpr. - Rio de Janeiro: LTC, 2008. pág. 07.

425. OLIVEIRA, R.C.de. Oliveira . **O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever** R.C. de Oliveira (Ed.), O trabalho do antropólogo, Paralelo 15/Unesp, São Paulo (1988).



Da mesma forma, é verdade que a percepção das coisas como elas realmente são saem da lógica do dever -ser e caem na esfera do ser, aproximando o direito da realidade social permitindo o refletir crítico na sua construção e melhoramento.

Sobre as contribuições desta forma de pesquisar, Kant e Lupetti observam que: “Permitir-se pesquisar e ser pesquisado e permite-se criticar e ser criticado academicamente, fora da lógica do contraditório é algo sobre que os juristas e os membros do Poder Judiciário precisam começar a pensar.”

426

Os entraves além da falta de conhecimento e aprofundamento da matéria levam a ausência de aplicação dos estudos empíricos. Entretanto, a pesquisa neste campo tem chamado atenção pelos diagnósticos das imperfeições com que o Direito e o exercício da justiça brasileira se apresentam.

Trabalhos individuais e grupos de estudos tem sido desenvolvido de modo a fomentar tais pesquisas, mas ainda são pouco difundidos entre os estudantes e o meio acadêmico. Um interessante experimento foi elaborado, por exemplo, pelo Professor Fernando de Castro Fontainha, da FVG do Rio de Janeiro, onde aplicou como método de avaliação a realização pelos alunos de um estudo etnográfico na observação de instituições do judiciário.⁴²⁷

426 Op. Cit.

⁴²⁷ Da sociologia política à sociologia jurídica: da França ao Brasil / Fernando de Castro Fontainha. Observação do Conselho Municipal de Carpentras / Audrey Hernandez. O Conselho Municipal de Nimes / Chloé Godet e Alice Troussel. Uma sessão do Conselho Geral do Hérault / Anne-Élise Velu. O Conselho Municipal da Cidade de Montpellier / Emmanuelle Ferrand. Do gabinete à sessão de julgamento no STJ / Gabriel Florêncio Marques de Menezes. A intervenção do domínio econômico no simbolismo do campo jurídico: diferenças do mundo público e do mundo corporativo / Gui- lherme Migliora. As percepções de um novato em um escritório de advocacia: observando a área dos estagiários / Paula Teixeira Mendes da Costa e Silva. O plantão judiciário: estudo da dinâmica social: os símbolos e o papel do poder judiciário / Walter Britto Gaspar. A observação da prática jurídica em ação: uma forma interessante de se desvendar o direito / Beatriz Helena Fonseca Rodrigues de Campos Figueiredo. O plenário do II tribunal do júri / Amanda Martins Soares de Oliveira. Trâmites de uma sessão de julgamento da Xª vara cível: a perspectiva de uma aluna do terceiro período de direito / Luiza Mussoi Cattley. Um retrato do comportamento do conciliador no V Juizado Especial Criminal (Méier) à luz da sociologia jurídica / Rafael Viana de Figueiredo Costa. A Delegacia de Repressão aos Crimes contra a propriedade imaterial (DRCPIM) / Rafaella Torres de Carvalho Barbo-11. A submissão pela instituição jurídica: o comportamento do assistido do NUDECON / Gabriel Monteiro Dias Maciel. O gabinete de um desembargador do TJRJ / Gustavo Felipe Miranda. Uma experiência etnográfica no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro / Johann Meerbaum. – Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2013.212 p. – (Cadernos FGV Direito Rio; 8), disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/10933>. Acesso em 14 de abril de 2018.



Sob outra perspectiva, o exercício da pesquisa empírica exige uma aproximação entre a realidade social observada e o pesquisador. Novamente os entraves são sentidos pela necessidade do operador do Direito entrar em contato com realidades bem distintas do diálogo e os famosos argumentos de autoridade disseminados neste campo. Neste aspecto, a proposição deste tipo de pesquisa livra o aluno do sentimento de submissão aos argumentos de autoridade.⁴²⁸

Não somente treinar o olhar mas exercitar o ouvir, nas entrevistas realizadas pela pesquisa empírica, faz manter o silêncio e o abismo existente com a realidade observada e o pesquisador de direito. Como bem observado por Cardoso de Oliveira, a maior dificuldade neste aspecto está na diferença dos idiomas culturais. Neste sentido:

Na pesquisa empírica, a voz dos operadores de campo e dos cidadãos é ouvida e o objeto de estudo internaliza a concepção teórica produzida pelos juristas de forma articulada como o mundo prático, dos cartórios e dos tribunais, normalmente, olvidado pelos teóricos do dever-ser.⁴²⁹

Assim, a pesquisa etnográfica aproxima e dá voz a quem o direito deveria dirigir-se: a sociedade.

Outra dificuldade de aproximação entre as duas disciplinas é a linguagem escrita utilizada. Eis que os operadores do direito insistem na impessoalidade e ausência de exposição de sentimento pessoal, já no escrever antropológico as percepções da pesquisa são reveladas de forma crítica e de maneira pessoal.

Neste aspecto, uma importante reflexão se faz na questão da produção dos textos de direito que tão distintos se fazem da produção dos textos com viés antropológico jurídico. Os textos dogmáticos e longos, por vezes cansativos inserem abordagens tão distantes das realidades sociais a que são destinados.

Da mesma forma, identifica-se mais uma contribuição das ciências sociais ao Direito através do referido método, aproximar-se a pesquisa da atualidade e da necessidade de reprodução de textos e autores renomados, sem uma interferência crítica, aceitando-se como verdades absolutas. A linguagem

428. Sobre esta percepção, ler: Silva, V. A. da; Wang, D. W.L. (2010). Quem sou eu para discordar de um ministro do STF? O ensino do Direito entre argumento de autoridade e livre debate de ideias. *Revista Direito GV*, 6(1), 95-118. disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24210>. Acesso em 20/06/2017.

429. KANT DE LIMA, R.; LUPETTI, B. *O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica*. Paper apresentado no 7º Encontro da ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política, Recife, 4-7 ago. 2010



clara do texto produzido, com base nos dados obtidos nas pesquisas e o discurso direto leva o leitor certamente a uma conexão mais próxima da realidade social. A responsabilidade na produção do texto e no ato do escrever, neste aspecto, deve fidelidade aos dados levantados pelo pesquisador.

3. AS DIFICULDADES DO IR A CAMPO E SAIR DO GABINETE

Entretanto, ressalvados os aspectos positivos desta opção investigativa, ao desenvolver a pesquisa etnográfica, há um estranhamento dos pesquisadores do direito pelos seus interlocutores, bem como dificuldades de acesso a dados quantitativos e qualitativos.

Uma das dificuldades sentidas vem ser a necessidade de um aprofundamento da técnica para realizar a pesquisa, necessitando consultar a bibliografia especializada na antropologia para compreender um pouco mais deste campo estranho que pretende emergir. Tais disciplinas são embora complementares, totalmente distintas no seu modo de execução e investigação, sendo coerente a observação feita por Afonso Oliva:

Lançar mão da antropologia, não só dos seus métodos de pesquisa, mas também de seu arsenal teórico, para analisar o discurso do direito e de seu campo de atuação é, na verdade, promover o encontro entre duas disciplinas que se colocam em lados opostos no que se refere à dimensão simbólica do poder. Podemos dizer que o direito opera na chave da "razão prática". Numa lógica de causa e efeito, a aplicação da lei baseia-se numa correspondência direta entre dado, fato, prova e a imagem de justiça. Para a antropologia, contudo, a idéia de "realidade dos fatos", pura e simplesmente não cabe, ou pelo menos não vem a ser uma preocupação exclusiva.⁴³⁰

Esta é uma barreira inicial enfrentada pelos pesquisadores em geral nas pesquisas, é o caso de **Andreza Smith** que investigou em seu doutorado a discriminação que sofrem travestis e transmulheres com a questão do tráfico de pessoas para exploração sexual, que assim afirmou: “Como até então não

430 OLIVA. Afonso Carvalho de. O uso da etnografia como ferramenta para a pesquisa científica no direito: uma possibilidade para o futuro da produção jurídico-científica brasileira. Revista do Curso de Direito, v. 4, p. 1, 2014



havia feito nada neste sentido, comecei pelas que retratam o trabalho do antropólogo, pois fui orientada a ler os textos desta área para aquisição de noções básicas.”⁴³¹

Da mesma forma, as barreiras são encontradas pelas próprias instituições jurídicas que não acostumados a este tipo de pesquisa impõe barreiras para o desenvolver da mesma, ou empregam questionamentos acerca da importância de se realizar tal tipo de pesquisa. Como observa Luana Damasceno:

O campo jurídico por si, não está habituado a sofrer “intervenções” de outros saberes, ou melhor, o mesmo é resistente à interdisciplinaridade e isso foi observado como primeira dificuldade. Isso porque por ser um meio eminentemente teórico e basilar, é difícil questionar se o que já se encontra cristalizado; consagrado. O campo jurídico não tem o costume de permitir ser descrito ou analisado, uma vez que sua consagração é praticamente inabalável. É um campo pouco favorável ao diálogo interno com aquele que o descreve uma vez que a reprodução é vista como a forma ideal.⁴³²

Neste aspecto, a grande verdade é que o Judiciário, as autoridades e servidores, sentem-se incomodados com a observação, descrevendo os pesquisadores como verdadeiros espiões de suas atividades e funcionamento e não vendo sentido no desempenhar uma pesquisa fora dos padrões já institucionalizados pelo meio jurídico, fora da lógica do contraditório. Como bem observado com Kant e Lupetti:

Para ilustrar a dificuldade que o campo jurídico tem de aceitar a “intervenção” de outros saberes em seu próprio universo, destacamos um trecho de uma entrevista concedida pelo ex-presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Edson Vidigal, ao criticar o resultado de uma pesquisa empírica encomendada pelo Supremo Tribunal Federal, à época presidido pelo ministro Nelson Jobim, cuja conclusão foi no sentido de que no Brasil há juízes demais e o Judiciário gasta de

431 SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. Quando a pesquisadora e a advogada se encontram no campo: questões éticas e metodológicas para a pesquisa empírica em direito. 194 Revista de Estudos Empíricos em Direito/Brazilian Journal of Empirical Legal Studies vol. 4, n. 1, fev 2017, p. 194-206 DISPONÍVEL EM <http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/view/152/134>. Acesso em 20/06/2017.

432 DAMACENO, Luana Regina Dalessandro. A etnografia e o Direito: os desafios da pesquisa empírica no campo jurídico. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/cod=ca91873a9667a6bd>. Acessado em 20/06/2017.



modo exagerado. Disse o ministro: “[...] o que acontece é que no Brasil há muita tese de mestrado. E o pessoal gosta muito de elucubrar. Parece que essa pesquisa foi produto de acadêmico [...] Eu não sei de onde tiraram essa conclusão [...]”.

Assim, o campo jurídico brasileiro, diferentemente de outros campos jurídicos ocidentais, tem uma dificuldade epistemológica de assimilar parâmetros acadêmicos fundamentados em pesquisa empírica e de considerar como saber qualificado aquele cujos dados têm essa origem (Lima, 2008b; Amorim et al., 2003; Amorim et al., 2005). Isto se deve, dentre outros fatores, não só aos obstáculos epistemológicos postos pela lógica do contraditório, já referidos, mas também ao desmesurado abismo existente entre o Direito escrito/legislado/normatizado e o Direito praticado. Aquele, idealizado. Este, preso aos muros circunscritos dos nossos Tribunais, acessado por poucos e conhecido por um pequeno grupo de pessoas: aqueles que atuam, pragmática e profissionalmente, nesse campo.⁴³³

De fato, uma das maiores contribuições deste tipo é a autoanálise e autocritica, coisa que principalmente as autoridades brasileiras, donos do poder, não acreditam que devem se sujeitar.

Outra dificuldade encontrada pelos pesquisadores, vem a ser a falta de um banco de dados para fornecer elementos qualitativos e quantitativos a enriquecer a pesquisa, isto se pode sentir tanto nos órgãos públicos, do poder executivo e judiciário. Tal observação, permite avaliar a falta de interseção e informações entre os órgãos públicos e um grande óbice para o desenvolvimento de pesquisas desta natureza.

Da mesma forma, alguns campos esbarram na questão do segredo de justiça, sendo bloqueados os acessos aos pesquisadores do conteúdo ali estabelecido, embora seja destinado a investigação de pesquisa, muitas autoridades judiciárias impedem o acesso aos dados sob o argumento de preservação do direito das partes. Sob tal aspecto, acredito que haveriam meios de disponibilizar e autorizar a pesquisa, desde que as informações a respeito das partes fossem preservadas.

433 Roberto Kant de Lima e Bárbara Gomes Lupetti Baptista, « Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico », *Anuário Antropológico*[Online], I | 2014, posto online no dia 01 Outubro 2014, consultado no dia 29 Junho 2017. URL : <http://aa.revues.org/618> ; DOI : 10.4000/aa.618



Não bastasse isto, a ida a campo, implica o sair do gabinete, tirar literalmente a toga jurídica e ir de encontro a realidade social, muitos sentem o desconforto do choque dos idiomas culturais e da necessidade da interlocução para investigação na pesquisa. Como bem observa Smith:

Neste trabalho, ficaram evidenciadas as consequências dessa forma de produzir pesquisa: a dificuldade em observar uma situação da perspectiva dos sujeitos envolvidos e a reprodução, pelos agentes públicos competentes para o enfrentamento do problema, de informações genéricas.⁴³⁴

Note-se que o estudo empírico não é pautado a estigmatizar ou criminalizar, deve sim apontar as coisas como elas realmente são e a isto o meio jurídico não deveria se esquivar-se posto que colabora com a melhoria do seu funcionamento.

Da mesma, o tempo de realização para este tipo de pesquisa (em muitas situações sido apenas efetivamente postas em prática em nível de doutorado), é relatado como uma dificuldade veemente para sua realização, mas deve ser adaptada à realidade dos dias atuais e a disponibilidade de tempo do pesquisador

Assim, dada a falta de contato desde a graduação e ausência de preparo dos próprios estudantes do Curso de Direito com tal disciplina, reflete-se a necessidade de disseminação deste modo de olhar o direito e o modo de execução pelas Universidades Brasileiras de forma a enriquecer a pesquisa neste campo.

4. CONCLUSÃO:

O exercício da pesquisa através da interdisciplinaridade com a antropologia, e mais especificamente com a etnografia, deve ser estimulada nos cursos de Direito, evitando o discurso trata-se de uma área do conhecimento pobre e carecedora de elementos substanciais.

434 SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. Quando a pesquisadora e a advogada se encontram no campo: questões éticas e metodológicas para a pesquisa empírica em direito. 194 Revista de Estudos Empíricos em Direito/Brazilian Journal of Empirical Legal Studies vol. 4, n. 1, fev 2017, p. 194-206 disponível em: <http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/view/152/134>. Acesso em 20/06/2017.



A prática costumeira de consulta de bibliografia e análise de bancos de dados favorecem ao estímulo a formação de conhecimento com base no argumento de autoridade, sem valorização de percepções críticas baseadas em realidades fáticas.

As dificuldades encontradas pelos pesquisadores do direito que optam por este tipo de pesquisa, não deve ser óbice a sua realização, devendo ser ultrapassadas as barreiras como uma preparação efetiva através de bibliografia especializada, a busca pelo conhecimento e investigação da realidade de fática como esta se apresenta e uma interlocução social maior com os entrevistados, através da quebra das diferenças culturais existentes e o contato com a Antropologia desde a graduação.

Isto porque a aproximação de outras ciências humanas, leva-nos a observar as realidades por uma lente nova, sem rodeios e máscaras, perceber através da pesquisa, a situação da nossa falida justiça, o nosso arcabouço de leis que na prática não são aplicadas, a ausência e limitação dos dados jurisprudenciais sobre determinada matéria, nossa forma de estudar e transmitir o conhecimento do direito, e ainda a forma de se fazer justiça no Brasil pelas nossas Cortes e suas autoridades, dentre outras análises, afim de estimular um novo pensar, e quem sabe um novo agir com uma melhor perspectiva.

Neste aspecto, a melhoria de funcionamento e um olhar diferenciado de como se realiza o direito no Brasil somente consagra a necessidade de melhorias no sistema, devendo ser estimulada no meio acadêmico. Acredita-se que até a forma pela qual as aulas são ministradas podem colaborar para um novo tipo de pesquisa, haja vista que se a realidade é mostrada para os alunos, mediante perguntas e de forma que os fazem pensar sobre o dilema, pode ser um estímulo a buscar pesquisar a realidade no futuro, mediante pesquisas de campo.

É preciso reprogramar o direito, trazer um novo olhar, uma nova forma de pesquisar, e consequentemente uma nova forma de agir para aproximação do campo jurídico ao campo social e as realidades ali vivenciadas,

5. REFERÊNCIAS:

CONSTANTINO, Alexandre Krügener; **NETO**, Francisco Raimundo Alves. O Campo Jurídico e a Pesquisa em Direito no Brasil: Uma Problematização sob a Perspectiva Teórica de Pierre Bourdieu. Anais do XXIII Congresso Nacional do Conpedi. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

CUNHA. Alexandre dos Santos. **SILVA**, Paulo Eduardo Alves da. **Pesquisa empírica em direito** Ipea, 2013.428 p. : fotos, gráfs., mapas, tabs. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2377>.



DAMACENO, Luana Regina Dalessandro. A etnografia e o Direito: os desafios da pesquisa empírica no campo jurídico. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ca91873a9667a6bd>. Acesso em 14 de abril de 2018.

GEERTZ, Clifford, 1926- A interpretação das culturas / Clifford Geertz. - 1.ed., IS.reimpr. - Rio de Janeiro: LTC, 2008. pág. 07.

KANT DE LIMA, R.; LUPETTI, B. O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica. Paper apresentado no 7º Encontro da ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política, Recife, 4-7 ago. 2010

Roberto Kant de Lima e Bárbara Gomes Lupetti Baptista, « Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico », *Anuário Antropológico*, I | 2014, 9-37.

OLIVA, Afonso Carvalho de. O uso da etnografia como ferramenta para a pesquisa científica no Direito: uma possibilidade para o future da produção jurídico científica brasileira.. Revista do Curso de Direito, v. 4, p. 1, 2014

OLIVEIRA, R.C.de. Oliveira . O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever R.C. de Oliveira (Ed.), O trabalho do antropólogo, Paralelo 15/Unesp, São Paulo (1988).

SILVA, V. A. da; Wang, D. W.L. (2010). Quem sou eu para discordar de um ministro do STF? O ensino do Direito entre argumento de autoridade e livre debate de ideias. Revista Direito GV, 6(1), 95-118. disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24210>. Acesso em 20/06/2017.



SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. Quando a pesquisadora e a advogada se encontram no campo: questões éticas e metodológicas para a pesquisa empírica em direito.

194 Revista de Estudos Empíricos em Direito/Brazilian Journal of Empirical Legal Studies vol. 4, n. 1, fev 2017, p. 194-206

